



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
A D V O G A D O S

AREOBALDO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | FABIANA SCHEFER SABATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÓNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIGNEL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

URGENTE – RÉU PRESO

PEDIDO DE PRIORIDADE – ART. 71, LEI Nº 10.741/2003

Aplicação do artigo 13, VIII c/c artigo 37, I, do RISTF.

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, por seus advogados, nos autos da execução penal nº 2, em trâmite neste Egrégio Supremo Tribunal Federal, vem requerer o que segue.

Na sessão de julgamento em que se decidiu o trânsito em julgado parcial da Ação Penal nº 470, este Egrégio Supremo Tribunal Federal delegou a competência de atos executórios para a Vara de Execuções Penais de Brasília, ressaltando, porém, que o juízo de primeiro grau “*deverá encaminhar cópias de todas as decisões tomadas*” para esta Corte Suprema, “*que poderá revogá-las, alterá-las ou ratificá-las*”.

Ocorre que a Vara de Execuções Penais de Brasília decidiu suspender cautelarmente a análise de eventuais benefícios externos do Requerente, em manifesta ilegalidade. Esta ilegal decisão, conforme será exposto a seguir, deve ser prontamente revogada por esta Corte Suprema.



- Breves comentários sobre a nota de jornal responsável pelo ilegal cerceamento dos direitos do Requerente.

A decisão do Exmo. Magistrado da Vara de Execuções Penais de Brasília se baseia em nota publicada na coluna “*painel*” do jornal Folha de São Paulo, na data de 17/01/2014, alegando que o Sr. James Correia, secretário de governo do Estado da Bahia, teria supostamente conversado por celular diretamente com José Dirceu.

Esta matéria não era inédita.

No dia 07/01/2014, a coluna “*Satélite*” do jornal baiano “*Correio*”, publicou uma nota alegando que o secretário “*James Corrêa*” (SIC) teria falado ao telefone com o Requerente (doc. 1). Segundo a nota, em um evento público, alguém teria escutado o secretário James Correia falando ao celular e inferido que ele estaria se comunicando diretamente com José Dirceu.

Imediatamente após a publicação desta nota, o secretário James Correia negou ter conversado por celular com José Dirceu: “*Não existe isso. Eu nunca falei (com ele).*” (doc. 2).

E, dias depois, quando houve a publicação do mesmo fato no jornal “Folha de São Paulo”, o Sr. James Correia reiterou não ter falado ao telefone com o Requerente, desta vez por meio da veiculação de uma nota oficial:

“NOTA OFICIAL

O secretário da Indústria, Comércio e Mineração da Bahia, James Correia, esclarece que não manteve nenhum contato telefônico, via celular, com o ex-ministro José Dirceu. No último dia 6 de janeiro, James estava em um evento público quando falou ao telefone com um amigo

comum que iria visitar Dirceu. A confusão começou quando um repórter de um jornal baiano presenciou parte da ligação e entendeu, erroneamente, que a conversa era diretamente com o ex-chefe da Casa Civil.

No dia seguinte, 7 de janeiro, James Correia já havia desmentido a conversa. 16.01.2014

Ascom/SICM - 71 3115-7816" (grifamos)

Ou seja, a suposta conversa telefônica retratada na nota de jornal citada na ilegal decisão da Vara de Execuções Penais foi veementemente negada pelo secretário James Correia desde o início.

- A decisão de suspensão cautelar da análise de benefícios externos do Requerente:

No dia 17/01/14, a Vara de Execuções Penais de Brasília recebeu um relatório do Núcleo de Inteligência do Centro de Internamento e Reeducação (CIR), estabelecimento prisional no qual se encontra preso o Requerente.

Neste relatório, o Núcleo de Inteligência informa que investigou a veracidade da nota publicada na coluna "painel", do jornal "Folha de São Paulo", em que suscitava a possibilidade de José Dirceu ter utilizado o celular, fornecido por uma visita, em 06/01/14, para conversar com o Sr. James Correia.

O Núcleo de Inteligência apresentou informações que refutavam a veracidade da nota de jornal. Apresentando o registro de entrada, constatou que no dia da suposta conversa, o Requerente não recebeu "visita de familiares e amigos", conforme sugeria a nota publicada.

Também não recebeu “*visitas de autoridades*”. Somente recebeu visitas de advogados. Informou-se que José Dirceu, no dia da imaginada conversa telefônica, também “*não saiu de dentro da Carceragem do CIR para qualquer atendimento na Administração*”.

O estabelecimento prisional seguiu investigando o fato. No dia 20/01/14, o Diretor do CIR informou para a Vara de Execuções Penais de Brasília que “nenhum fato foi detectado que possa confirmar o contato telefônico do interno com o mundo exterior”.

No dia 22/01/14, o estabelecimento prisional registrou o resultado definitivo das apurações:

“Vale ressaltar que a conduta e assistência aos apenados com seus advogados no interior das dependências das unidades prisionais esta amparada pelo ordenamento jurídico em vigor, sendo realizada em sala adequada, separada por um vidro, dentro da área da carceragem, impossibilitando assim qualquer contato físico apenas visual e verbal. O interno passou por revista corporal antes e depois das consultas, como é de praxe a todos os custodiados.

Após conhecimento do caso, foi também realizada minuciosa revista na Cela S-14, oportunidade em que nenhum material e/ou objeto proibido foi encontrado.” (doc. , grifamos)

Assim, após a devida apuração, o estabelecimento prisional concluiu ser “inverídica e improcedente a denúncia em tela, haja vista a ausência de materialidade e elementos que comprovem o fato” (grifamos).

Porém, antes da administração do CIR realizar todas as investigações cabíveis sobre esta imaginada infração disciplinar, a Vara de Execuções Penais decidiu suspender cautelarmente a análise de eventuais benefícios externos do sentenciado José Dirceu.

Logo após receber o primeiro relatório do Núcleo de Inteligência do CIR, em 17/01/14, a Vara de Execuções Penais determinou que a Direção da unidade prisional instaurasse “*inquérito disciplinar*” para apurar o fato, impondo, ainda, a realização de diligências, tais quais:

- a) tomada de declarações do sentenciado;
- b) tomada de declarações do servidor responsável pelo plantão no dia 06/01/14,
- c) tomada de declarações dos servidores que fiscalizaram o contato do interno com as pessoas que teve acesso em 06/01/14;
- d) tomada de declarações dos servidores responsáveis pelo ingresso e/ou acompanhamento dos advogados que tiveram acesso ao sentenciado em 06/01/14.

No mesmo despacho, a Vara de Execuções Penais determinou que, “*com a juntada do ID devidamente concluído, designe-se data para oitiva do sentenciado, intimando-se o Ministério Público e a Defesa*”¹.

Em sequência, no dia 24/01/14, mesmo após tomar ciência do resultado definitivo das apurações desenvolvidas pela administração penitenciária, o Juízo da Vara de Execuções Penais insistiu na realização das suas diligências e manteve a suspensão cautelar da análise do benefícios:

¹ “Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.”

“Trata-se de ofício do CIR (411/2014/GAB/CIR) informando a desnecessidade de apuração disciplinar de fato atribuído ao interno, chegando a conclusão de que “tem o fato por inverídico e arquiva o presente caso, salvo a ocorrência de fato novo que justifique novas diligências”. Vem o mesmo acompanhado de ocorrência administrativa e relatório de inteligência do presídio e cópia de nota oficial emitida por autoridade administrativa do Estado da Bahia.

Não houve oitiva do interno, nem o atendimento de quaisquer das diligências já determinadas por esta VEP, em decisão de outro magistrado deste juízo, quando restou requisitada a instauração de inquérito disciplinar e oitiva de agentes do sistema prisional.

É o breve relato do necessário. Decido.

Nada a prover quanto ao ofício n.º 411/2014/GAB/CIR. Considerando que o despacho de arquivamento, prolatado pelo coordenador geral da SESIPE, foi proferido na data de 22/01/2014, há de se presumir que o decisório antecedeu ao recebimento de ofício comunicando decisão desta VEP que, em 17/01/2014, determinou a instauração de inquérito disciplinar para a apuração dos referidos fatos, com pedido de diligências e suspensão cautelar de análise de eventuais benefícios externos, nos seguintes termos: (...)

Desta feita, vislumbro que da apuração sumária realizada diretamente pela SESIPE, não restaram atendidas às determinações desta Vara de Execuções Penais, possivelmente em razão de ter a mesma antecedido o recebimento do ofício desta VEP comunicando a decisão prolatada em 17/01/2014, como já pontuado.

Assim, oficie-se à SESIPE e ao CIR reiterando os termos da decisão anteriormente proferida por este juízo, para atendimento das determinações expostas nos itens 4 e 5 do

referido decisório, com prazo de 30 (trinta) dias para apuração e remessa do Inquérito Disciplinar devidamente concluído.

Após a chegada dos autos do MP, junte-se o ofício n.º 411/2014/GAB/CIR aos autos, anotando-se posterior vista ao MP e à Defesa para deliberações.”

Ou seja, mesmo após tomar ciência de que a administração penitenciária investigou os fatos e concluiu ser “*inverídica e improcedente*” a nota de jornal, apontando a “*ausência de materialidade e elementos que comprovem o fato*”, a Vara de Execuções Penais manteve a suspensão cautelar da análise dos benefícios externos do Requerente.

- A ilegalidade da decisão de suspensão cautelar da análise de benefícios externos do Requerente.

Inicialmente, cabe observar que a Vara de Execuções Penais não possui competência para requerer diligências em procedimentos disciplinares. É o que preceitua o artigo 47 da Lei de Execuções Penais: “*O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.*” Assim, entende-se que “**o poder disciplinar é exercido pela autoridade administrativa (art. 47, LEP)**, o que confere o caráter misto à execução da pena (parte dela é conduzida pelo juiz; outra parte é fruto da administração do presídio)”².

No caso de faltas graves, persiste a competência da administração prisional, mas com o dever de comunicação para o juízo competente (“*as faltas graves apuradas serão devidamente comunicadas ao juiz*”).

² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1008/9, grifamos.

da execução penal para produzir os reflexos na individualização executória da pena”³. É o que preceitua o parágrafo único do artigo 48 da Lei de Execuções Penais:

“Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.”

Na mesma linha é o artigo 85 do Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal:

“Art. 87 – Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos arts. 118, inciso I, 125, 127, 181 §§ 1º, letra “d”, e 2º, da Lei n.º 7.210 de 11.07.84.”

Em que pese o dever de representar ao juízo a sua ocorrência, a apuração da materialidade e autoria da falta grave cabe à administração prisional, conforme detalha os artigos 110 e 111 do Regimento Interno supracitado:

“Art. 110 - O Conselho Disciplinar realizará as diligências indispensáveis à precisa elucidação do fato, velando pelo direito de defesa do infrator.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Obra citada, p. 1008/9, grifamos. E ainda: “Na ocorrência de infração grave, além da apuração e aplicação das sanções administrativas, a autoridade responsável pela administração do estabelecimento deverá comunicar ao juiz da execução aquelas infrações consideradas graves e que possam acarretar a regressão de regime (art. 118), perda de benefícios como a saída temporária (art. 125) e a perda dos dias remidos (art. 127), ou a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181).” BRITO, Alexis Couto de. Execução penal. 3. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 164, grifamos.

Art. 111 - Concluído o inquérito disciplinar, o Conselho o remeterá, com o seu parecer, no prazo máximo de 24 horas, ao Diretor do estabelecimento para julgamento.”

Portanto, a Vara de Execuções Penais agiu de forma ilegal ao determinar a realização de diligências em procedimento disciplinar, posto que, segundo a Lei de Execuções Penais, não possui competência para tanto.

O mais grave, todavia, foi a decisão de suspensão cautelar da análise dos benefícios externos do Requerente, que havia pleiteado a autorização para trabalho externo.

Como visto, a decisão de suspensão cautelar se baseou em um relatório do Núcleo de Inteligência do Centro de Internamento e Reeducação, comunicando o resultado de uma apuração preliminar realizada sobre a nota de jornal.

Este relatório já apresentava fortes indícios de que a nota de jornal era inverídica, revelando que na data indicada o Requerente não recebeu visitas de amigos, parentes ou autoridades, e apenas conversou com advogados. O relatório também informava que José Dirceu não saiu da carceragem para atendimento na administração no dia do suposto telefonema.

Portanto, a decisão de suspensão cautelar foi tomada com base exclusiva em um relatório investigativo da administração prisional que contestava a veracidade de nota de jornal.

E a suspensão cautelar foi mantida mesmo após o resultado definitivo das investigações concluírem pela absoluta falta de materialidade do fato sugerido pela nota de jornal.

Nota-se que não se está discutindo o fato de a decisão cautelar ter sido tomada com arrimo único em uma nota de jornal. Todos sabem que nota de jornal, por si só, não pode ser considerada prova⁴. O Desembargador e notável jurista Rui Stoco já alertava que “*a ninguém se admite desconhecer que notícia de jornal não é prova, nem assim pode ser considerada em juízo*”⁵.

A discussão não é bem essa, vai muito além. A situação aqui retratada é imensamente mais grave. A suspensão cautelar foi mantida mesmo diante de uma apuração conclusiva da administração penitenciária atestando ser a nota de jornal “*inverídica e improcedente (...) haja vista a ausência de materialidade e elementos que comprovem o fato*”.

Ora, o poder de cautela, em qualquer processo jurisdicional, está condicionado a verificação do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora*.

Não se pode admitir a adoção de uma decisão cautelar que prejudique os direitos de um cidadão com base em nota de jornal cuja veracidade foi repudiada pelas investigações da administração pública.

A revogação desta ilegal decisão é urgente e deve ser prontamente analisada, nos termos do artigo 13, VIII c/c artigo 37, I, do RISTF". O Requerente está preso. É idoso e por força do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 possui o direito de prioridade no trâmite de sua execução penal. Solicitou autorização para realização de trabalho externo e seu pedido já passou pela regular análise da Seção Psicossocial.

⁴ “Recurso ordinário. Habeas corpus. Acórdão do STJ que não apreciou questão ventilada na inicial, relativa à Súmula 524 do STF. Questão da supressão de instância superada. Inquérito policial desarquivado com base em declarações prestadas à imprensa, não tomadas por termo, com subsequente oferecimento de denúncia. Declarações que, tendo sido produzidas somente através da imprensa falada, escrita e televisionada, não preenchem o conteúdo jurídico da fórmula “prova nova”, exigida pela Súmula 524 como indispensável para autorizar a propositura da ação penal, após dois arquivamentos do inquérito policial que lhe deu origem. Recurso ordinário provido.” (RHC 80757, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 01-08-2003 PP-00120 EMENT VOL-02117-41 PP-08923)

⁵ TRE-SP - REP: 12931 SP, Relator: RUI STOCO, Data de Julgamento: 29/08/2002, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2002, grifamos.



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
A D V O G A D O S

AREOBALDO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | FABIANA SCHEFER SABATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIGNEL

A paralização da análise de seus direitos por conta de uma nota de jornal já investigada e repudiada é uma ilegalidade que exige pronta revogação. Esta ilegal suspensão, com base em nota de jornal cuja materialidade já foi afastada em definitivo pelas investigações da administração prisional, é um atentado aos seus direitos fundamentais e aos preceitos da lei de execução penal.

Diante do exposto, requer-se a revogação da decisão que decretou a suspensão cautelar da análise dos benefícios externos do Requerente, haja vista a patente falta de amparo probatório mínimo para a imposição desta medida cautelar.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
Em 27 de janeiro de 2014.


JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106


RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP 174.378